



Memorando nº 12/2018/Dconf-Inmetro

INMETRO/SEI/NÚMERO DO PROTOCOLO
0052600.013137/2018-04

Em 02 de agosto de 2018.

Para
Gabinete

Assunto: **COTA n. 00256/2018/PFE-INMETRO/PGF/AGU.**

Prezado Senhor chefe de Gabinete

Considerando a solicitação do Senhor Procurador-Chefe Nacional do Inmetro (Cota nº 00256/2018-PFE-INMETRO/PGF/AGU) que pede a manifestação da Dconf, “tendo em vista as competências regimentais da Diretoria de Avaliação da Conformidade (art.63, Inciso III, do Regimento Interno do Inmetro)” e que ele entende como necessária a atuação e manifestação da Dconf no processo 0052600.013137/2018-04, antes da análise da proposta de normativa pela Procuradoria e, em atenção ao Despacho nº 761/2018/Gabin-Inmetro, prestamos os esclarecimentos que seguem:

A Cota menciona a proposta feita pelo Sindicato de Empresas de Revenda e Prestação de Serviços de Reforma de Pneus do Estado de Minas Gerais, de alteração das disposições estabelecidas na Portaria Inmetro 554/2015, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade para serviço de reforma de Pneus.

Para que a regulamentação do Inmetro efetivamente estabeleça um ambiente de regramento capaz de fornecer a justa concorrência ao mercado nacional, o Presidente do Inmetro aprovou e publicou, após um amplo debate interno, as Diretrizes de Regulamentação, através da Portaria Inmetro nº 252/2015.

A portaria, em seu artigo primeiro, deixa claro a sua finalidade maior que é a de estabelecer o rito do processo regulatório do Inmetro.

Art. 1º Cientificar que as Diretrizes de Regulamentação do Inmetro visam dar formalização e transparência ao processo de regulamentação da Instituição, com base nas boas práticas nacionais e internacionais, de forma a promover eficácia e eficiência na adoção e aplicação de regulamentos técnicos expedidos no âmbito de sua área legal de atuação.

Destacam-se, ainda, os seguintes artigos da mencionada Portaria:

Art. 6º

§ 1º Os problemas a serem abordados por meio do processo de regulamentação são também identificados por análise dos pleitos, encaminhados ao Inmetro, pelo Governo e outros representantes da sociedade civil como Associação de fabricantes, Associação de Consumidores, Federação das Industrias, etc..

§ 2º As chamadas demandas externas, apresentadas por quaisquer agentes de

natureza pública ou privada, são encaminhadas formalmente ao Instituto e fundamentadas através de dados e fatos que corroborem a alegação do problema que se quer tratar por meio da regulamentação.

§ 3º Na análise das demandas, o Inmetro, no mínimo, considera os seguintes pontos:

I. identificação das partes interessadas; II. a base normativa existente (internacional, regional e nacional); III. a legislação aplicável; IV. as competências legais de outros órgãos de governo V. o cenário internacional quanto à forma de tratar o problema VI. VII. análise do problema identificado e das possíveis medidas e contramedidas

§ 4º Ao receber um pleito específico ou identificar um problema real para a sociedade, o Inmetro busca informações e, se necessário, realiza pesquisas sociais e painéis técnicos com as partes interessadas no tema em questão, com o objetivo de entender o problema apresentado, identificar possíveis impactos e embasar a tomada de decisão pela Presidência do Inmetro.

Como ressaltado pelo Senhor Procurador-Chefe Nacional do Inmetro em sua missiva (Cota nº 00256/2018-PFE-INMETRO/PGF/AGU) em relação à consulta apresentada, nenhum dos itens anteriores foi cumprido neste processo que pretende realizar alterações na Portaria Inmetro 554/2015.

A proposta de alteração, além de não seguir o rito regulatório do Inmetro, que preconiza transparência no tratamento do pleito, ampla participação das partes interessadas e consulta pública, não foi objeto de análise de impacto, processo desenvolvido pela Dconf para identificar a existência de problema a ser resolvido, avaliar os riscos envolvidos e as informações prestadas pelo demandante, analisar a relação custo-benefício para a sociedade brasileira e recomendar, para decisão da alta administração, as melhores opções regulatórias, considerando a prevalência do interesse coletivo sobre aqueles de natureza individual.

Nesse sentido, cumpre mencionar que, ao contrário da manifestação do Sindicato das Empresas de Revenda e Prestação de Serviços de Reforma e Similares do Estado de Minas Gerais (SINDIPNEUS-MG), citado em sua missiva, não há, sob o ponto de vista técnico, estudos que embasem a segurança no uso de tais pneus reformados. Esse posicionamento consta da Nota Técnica Dconf/Diqre/011/2017 e do parecer nº043/2016-2018/CTAV/CONTRAN, apresentado na Câmara Setorial de Assuntos Veiculares do Denatran (CTAV), Departamento Nacional de Trânsito, órgão que também tem competência regulatória na área e é contrário ao uso de pneus de motos reformados, tendo, inclusive, estabelecido, por meio da Resolução Contran nº 158, de 22 de abril de 2004, a proibição do uso de pneus reformados em ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos.

Tais documentos explicitam que a liberação do serviço de reforma de pneus de motos, bem como o uso de tais produtos, pode representar riscos graves à segurança dos motociclistas no Brasil, com possibilidade de acidentes fatais.

Destaca-se ainda a aprovação, por meio da ata da 3ª reunião do Comitê Interministerial de Governança, das Diretrizes Gerais e Roteiro Analítico para Análise de Impacto Regulatório, assinado pelo Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, pelos Ministros do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência e Controladoria-Geral da União e pelo Secretário-Executivo Adjunto do Ministério da Fazenda.

Considerando os fatos acima descritos, entendemos por adequado, em alinhamento às regras de boas práticas de regulamentação da OCDE, da Organização Mundial do Comércio, da Casa Civil da Presidência da República e do próprio Inmetro, que o rito regulatório seja seguido, ou seja, que a Dconf seja formalmente instada, pela Presidência do Instituto, a iniciar o rito regulatório para

avaliar o pleito do Sindipneus-MG no que diz respeito à revisão da Portaria 554/2015.

Atenciosamente,



DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE COM FUNDAMENTO NO
ART. 6º, § 1º, DO [DECRETO Nº 8.539, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015](#) EM
03/08/2018, ÀS 16:05, CONFORME HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA, POR

LUIZ ANTONIO LOURENÇO MARQUES

Diretor da Diretoria de Avaliação da Conformidade

A autenticidade deste documento pode
ser conferida no site
<http://sei.inmetro.gov.br/autenticidade>,
informando o código verificador
0137683 e o código CRC **CA7CF3B8**.



Referência: Processo nº 0052600.013137/2018-04

SEI nº 0137683